

ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
 RECORRENTE JADER BENEDITO FERREIRA
 ADVOGADO FERNANDO ANTONIO ROLLA DE VASCONCELLOS(OAB: 91744/MG)
 RECORRIDO MARIA CLAUDETI DOS SANTOS
 ADVOGADO CYNTHIA DE CASSIA SANTOS SOBRAL(OAB: 109491/MG)
 ADVOGADO EULER SOBRAL(OAB: 51433/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLAUDETI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75359b9 proferida nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é próprio, tempestivo, tendo em vista o recesso de 20/12/2020 a 06/01/2021 (Lei 5.010/66 e Resolução Administrativa 86/2020, do TRT da 3ª Região, publicada no DEJT de 14/10/2020), o qual suspende a fluência do prazo recursal (inteligência do item II da Súmula 262 do TST), bem como a suspensão dos prazos processuais prevista na Resolução Conjunta GP/CR 58, de 13/10/2016, também deste Regional, no período de 7 (quinta-feira) a 20 (quarta-feira) de janeiro de 2021 (republicada no DEJT de 22/07/2019 (acórdão publicado em 16/12/2020; recurso de revista interposto em 28/01/2021), devidamente preparado (depósito recursal - Ids. 70de172, c13d39b, 84b3f83; custas - Id. 0b750aa), sendo regular a representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.

Nos termos do art. 896-A, § 6º da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST). A Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 131 do CPC c/c 832 da CLT), não havendo as violações sustentadas no recurso.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado
 Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O acórdão recorrido está lastreado em provas (horas extras / folgas / prestação de serviços a terceiros / jornada de trabalho). Incabível, portanto, o recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

BELO HORIZONTE/MG, 22 de março de 2021.

Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
 Desembargador(a) do Trabalho

Tribunal Pleno
Resolução

Resolução Administrativa n. 35/2021 do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 35, DE 11 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (2ª Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, e o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de

Carvalho Lage, apreciando o processo TRT n. 00152-2021-000-03-00-9-MA,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, acolher as sugestões apresentadas pelo Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem quanto ao art. 21 e seus parágrafos e a sugestão do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha quanto ao art. 20 da proposta, e APROVAR o Novo Regulamento Interno da Corregedoria e Vice-Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos da minuta anexa.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

REGULAMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA E DA VICE CORREGEDORIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA E DA VICE-CORREGEDORIA

Art. 1º A Corregedoria e a Vice-Corregedoria são órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região incumbidos de exercer, por intermédio do corregedor e do vice-corregedor, as funções de inspeção, orientação e correição permanentes com relação aos juízos de primeira instância e serviços judiciários, conforme competência definida nos arts. 29 e 30 do Regimento Interno e outras delegadas pelo presidente, consoante art. 23, XXIII, do Regimento Interno.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Corregedoria e da Vice-Corregedoria regem-se pelo disposto no Regimento Interno do Tribunal e neste Regulamento.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA E DA VICE-CORREGEDORIA

Seção I
Do Corregedor e do Vice-Corregedor

Art. 2º As atribuições da Corregedoria e da Vice-Corregedoria serão exercidas por dois desembargadores, eleitos na forma regimental, para um mandato de dois anos.

Art. 3º O corregedor será substituído pelo vice-corregedor, e este substituirá aquele, em casos de ausência, impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. Havendo ausência simultânea do corregedor e do vice-corregedor, a substituição será feita, preferencial e sucessivamente, pelos dois desembargadores mais antigos em exercício e elegíveis.

Seção II
Da Competência do Corregedor e do Vice-Corregedor

Art. 4º Compete ao corregedor:

I - exercer as atribuições estabelecidas nos arts. 29, 106, 107, 108,

109, 110 e 112 do Regimento Interno;

II - examinar os levantamentos apresentados na autoinspeção;

III - indicar o secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, observado o disposto no art. 29, I, do Regimento Interno; e

IV - aprovar a designação dos servidores indicados para lotação na Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, bem como a sua dispensa.

Art. 5º Compete ao vice-corregedor:

I - exercer, alternadamente, com o corregedor, as atribuições estabelecidas:

a) no art. 29 do Regimento Interno, observadas as classes procedimentais, exceto a do inciso VI do referido artigo, ressalvada a possibilidade de ato conjunto;

b) nos arts. 106, 107, 108, 109, 110 e 112 do Regimento Interno; e

c) no art. 4º, II, deste Regulamento.

II - atuar nos casos de ausência, impedimento ou suspeição do corregedor;

III - relatar os agravos regimentais interpostos contra suas decisões; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo presidente do Tribunal ou pelo corregedor.

Seção III
Da Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria

Art. 6º A Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria (SECVR) é responsável pelo ordenamento e execução dos serviços que lhe são atinentes, obedecendo ao Regimento Interno, a este Regulamento e às determinações do corregedor e do vice-corregedor.

Art. 7º Compete à Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria:

I - registrar, atuar, distribuir, movimentar, controlar e manter sob sua guarda os processos de competência da Corregedoria e da Vice-Corregedoria utilizando o sistema PJeCor;

II - certificar nos autos as datas das intimações e de decurso dos prazos;

III - preparar os expedientes necessários para a realização das correições periódicas ou extraordinárias determinadas pelo corregedor e pelo vice-corregedor;

IV - enviar ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e às suas subseções comunicando a data das correições;

V - manter arquivadas, respeitando as normas de temporalidade e de destinação de documentos, as informações relativas à produção dos juízes titulares e em exercício nas varas do trabalho e os

boletins estatísticos das respectivas secretarias;

VI - expedir, mediante requerimento do interessado e após deferimento pelo corregedor ou pelo vice-corregedor, certidões sobre processos confiados à sua guarda;

VII - manter o registro dos processos e expedientes submetidos à Corregedoria e à Vice-Corregedoria;

VIII - praticar todos os atos procedimentais necessários ao regular andamento dos processos, especialmente os de certificação, conclusão, intimação, notificação e autuação de peças;

IX - arquivar os processos originários e receber os pedidos de consulta e de desarquivamento para apreciação do corregedor e do vice-corregedor; e

X - acompanhar a realização da autoinspeção pelas varas do trabalho, receber o respectivo formulário eletrônico e remetê-lo ao corregedor ou ao vice-corregedor para análise, observando-se as disposições das normas pertinentes.

Art. 8º Compete ao secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria, sem prejuízo das atribuições dispostas nos artigos anteriores:

I - secretariar o corregedor e o vice-corregedor nos trabalhos de correição;

II - tomar as providências administrativas e de logística necessárias para a realização dos trabalhos correccionais presenciais ou telepresenciais e outras que sejam determinadas pelo corregedor e pelo vice-corregedor;

III - submeter à aprovação do corregedor o nome dos servidores para lotação na Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria;

IV - secretariar o corregedor e o vice-corregedor nas audiências presenciais e telepresenciais; e

V - organizar o expediente, a escala de férias e os plantões dos servidores lotados na Secretaria da Corregedoria e da Vice-Corregedoria.

Seção IV

Dos Gabinetes do Corregedor e do Vice-Corregedor

Art. 9º Os gabinetes do corregedor e do vice-corregedor são compostos por assessores, chefe de gabinete e assistentes.

§ 1º Compete aos assessores, chefe de gabinete e assistentes do corregedor e do vice-corregedor, de acordo com a divisão interna de atribuições de cada gabinete:

I - prestar assessoria e assistência ao desembargador;

II - acompanhar a agenda do desembargador;

III - controlar e acompanhar as comunicações eletrônicas, como e-mail, processo administrativo eletrônico (e-PAD) e malote digital;

IV - controlar e acompanhar a tramitação de processos eletrônicos e

físicos por meio dos sistemas PJeCor e SJVC; e

V - cumprir outras atividades administrativas do gabinete.

§ 2º Os despachos meramente ordinatórios poderão ser praticados por assessor do corregedor e do vice-corregedor, na forma do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), quando houver delegação expressa.

Seção V

Das Unidades Vinculadas à Corregedoria

Art. 10. A Central de Pesquisa Patrimonial (CePP), unidade vinculada à Corregedoria, é coordenada por um juiz indicado pelo corregedor e designado pelo presidente.

Parágrafo único. A competência, as atribuições e os procedimentos da Central de Pesquisa Patrimonial são os definidos em atos próprios.

Art. 11. O Tribunal zelará pela rotatividade periódica, preferencialmente a cada dois anos, dos juízes designados para responder pela Central de Pesquisa Patrimonial, de forma a assegurar o maior nível de envolvimento dos juízes no âmbito da pesquisa patrimonial.

Parágrafo único. Na escolha do juiz responsável pela Central de Pesquisa Patrimonial serão observados os seguintes critérios:

I - a antiguidade na carreira;

II - o conhecimento sobre o uso das ferramentas eletrônicas, a interpretação dos dados e as ações a serem tomadas antes, durante e após a pesquisa patrimonial; e

III - o conhecimento e a experiência sobre efetividade e atividades que envolvam a fase de execução.

Art. 12. O juiz designado para atuação na Central de Pesquisa Patrimonial será considerado em substituição quando não for titular, sem prejuízo de sua posição na carreira para fins de auxílio fixo, promoção e acesso.

Art. 13. As unidades judiciárias e administrativas do Tribunal atenderão às solicitações feitas pela Central de Pesquisa Patrimonial, prestando-lhe cooperação no exercício de sua atividade.

§ 1º A Central de Pesquisa Patrimonial poderá aproveitar as estruturas e serviços de outros órgãos afetos à execução trabalhista, tais como a Secretaria de Execuções (SEE) e a Secretaria de Mandados Judiciais (SEMJ).

§ 2º Os casos omissos e as questões incidentais que surgirem serão resolvidos pela Corregedoria.

Art. 14. A Central de Tratamento de Depósitos Judiciais e Recursais em Processos Arquivados Central Garimpo (CG), unidade vinculada à Corregedoria, é coordenada pelo juiz da Central de Pesquisa Patrimonial.

Parágrafo único. A competência, as atribuições e os procedimentos

da Central Garimpo são os definidos em atos próprios.

Art. 15. A Central de Pesquisa Patrimonial e a Central Garimpo contarão com espaço físico próprio e estrutura compatível com as necessidades do serviço.

Art. 16. O juiz e os servidores integrantes da Central de Pesquisa Patrimonial e da Central Garimpo atuarão nos referidos setores, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de vara ou outras unidades.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO CORRECIONAL

Seção I

Das Correições Ordinária e Extraordinária, da Inspeção e da Sindicância

Art. 17. As correições ordinárias nas varas do trabalho, nos núcleos dos foros trabalhistas, no Foro Trabalhista de Belo Horizonte e nos serviços auxiliares de primeira instância serão realizadas anualmente mediante a publicação de edital, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias, do qual constarão o dia e a hora de seu início.

§ 1º Nas correições ordinárias serão examinados registros, autos e documentos das secretarias das respectivas varas do trabalho, dos núcleos dos foros trabalhistas, do Foro Trabalhista de Belo Horizonte e dos serviços auxiliares de primeira instância, além de outras questões consideradas necessárias, com verificação específica dos seguintes itens:

I - o cumprimento das atribuições e dos prazos legais e a existência de processos paralisados;

II - o cumprimento das cartas precatórias, principalmente aquelas referentes a processos do rito sumaríssimo, bem como a cobrança periódica daquelas expedidas e não devolvidas;

III - a regularidade das publicações;

IV - o lançamento nos registros de controle dos processos com carga aos juizes, calculistas, oficiais de justiça, advogados e peritos;

V - a organização da secretaria e de seus serviços;

VI - a existência de erros ou abusos que devam ser corrigidos, evitados ou punidos, determinando, de imediato, sua correção; e

VII - o cumprimento das metas, dos atos, dos despachos, das ordens e das recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), da direção do Tribunal, da Corregedoria Regional e do juiz da vara do trabalho.

§ 2º No dia e hora designados no edital deverão estar presentes o juiz no exercício da titularidade, o juiz auxiliar em exercício na unidade judiciária, o secretário e todos os servidores, exceto aqueles em gozo de férias ou de licença.

§ 3º A ausência injustificada do juiz no exercício da titularidade, do juiz auxiliar em exercício na unidade judiciária ou de qualquer

servidor será registrada em ata, cabendo ao corregedor e ao vice-corregedor decidir sobre a conveniência de determinar a instauração de procedimento administrativo.

Art. 18. Para a realização da correição ordinária anual, as secretarias das varas do trabalho, os núcleos dos foros trabalhistas, o Foro Trabalhista de Belo Horizonte e os serviços auxiliares de primeira instância providenciarão antecipadamente:

I - a afixação do edital nas dependências da unidade que será submetida à correição, em local acessível à sua publicidade;

II - o quadro de servidores lotados na secretaria, informando o nome daqueles em gozo de férias ou de licença, bem como o respectivo e-mail para fins de correição virtual;

III - as portarias aprovadas pela Vice-Corregedoria e em vigor; e

IV - no caso de correição presencial, local apropriado para os serviços correccionais, com dois computadores e acesso à rede de internet.

Art. 19. Os trabalhos de correição e de inspeção serão registrados em ata, lavrada pelo secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria ou por assessor do corregedor ou do vice-corregedor, com discriminação detalhada de toda atividade desenvolvida e das recomendações.

Parágrafo único. A ata será assinada pelo desembargador responsável pela correição, pelo juiz em exercício da titularidade da vara, pelo secretário da vara e pelo secretário da Corregedoria e da Vice-Corregedoria ou pelo assessor que a lavrou, sendo dispensada a assinatura do juiz e do secretário da vara no caso de correição virtual.

Art. 20. Os trabalhos de correição extraordinária e de inspeção serão processados com observância, no que couber, dos procedimentos adotados para as correições ordinárias, dispensando-se a publicação de edital.

Art. 21. O corregedor ou o vice-corregedor, quando tiver ciência de irregularidade praticada pelo juiz, promoverá sua imediata apuração mediante sindicância, independentemente de notificação ou edital.

Parágrafo Único. A denúncia de irregularidade praticada por juiz poderá ser feita por qualquer pessoa ou entidade, desde que seja formulada por escrito e contenha a identificação e o endereço do denunciante.

Seção II

Da Correição Parcial, do Pedido de Providência e da Reclamação Disciplinar

Art. 22. A correição parcial será processada, instruída e julgada nos termos dos arts. 33 a 36 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições dos arts. 33 a 37 do Regimento Interno, no que couber, ao pedido de providência.

Art. 23. A reclamação disciplinar será processada, instruída e julgada conforme arts. 106, 107, 108, 109, 110 e 112 do Regimento Interno, observados, ainda, os termos da Resolução n. 135, de 13

de julho de 2011, do CNJ.

Art. 24. Proferida a decisão, as partes serão intimadas, preferencialmente, por meio eletrônico, podendo ser utilizadas, a critério do corregedor e do vice-corregedor, outras formas previstas, com comprovação de recebimento.

Art. 25. Nos procedimentos de apuração de denúncia em face de juiz, o corregedor e o vice-corregedor poderão determinar a sua tramitação em sigilo, para preservar a intimidade das partes e para assegurar a eficácia das diligências instrutórias.

Parágrafo único. Ao determinar a tramitação do procedimento sob sigilo, compete ao relator estabelecer o alcance desta condição, observando o seguinte:

I - a indicação dos usuários que terão acesso ao conteúdo integral do documento ou do procedimento em razão de sua condição no processo ou de seu perfil no sistema PJeCor; e

II - a possibilidade de restrição momentânea de exibição do nome completo do juiz sujeito à investigação, quando sua revelação puder comprometer a eficácia de diligências instrutórias requeridas.

Art. 26. O corregedor ou o vice-corregedor, diante da relevância do tema, poderá remeter a todos os juízes síntese do decidido para ciência.

Art. 27. A autoridade responsável pelo cumprimento da decisão oficiará à Corregedoria a respeito da observância do que foi determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou em outro estabelecido pelo corregedor e pelo vice-corregedor.

Art. 28. O corregedor ou o vice-corregedor, constatando, no exame de procedimentos de sua competência, prática de ato que possa caracterizar negligência no cumprimento dos deveres do cargo, procedimento incorreto ou incompatível com o exercício da função ou abuso de autoridade por parte do juiz, poderá determinar a instauração do procedimento previsto nos arts. 106, 107, 108, 109, 110 e 112 do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As omissões deste Regulamento serão supridas pelas normas do ordenamento jurídico brasileiro, do Regimento Interno do Tribunal e do Regimento Interno da CGJT.

Art. 30. Fica revogada a Resolução Administrativa n. 21, de 29 de março de 2007.

Art. 31. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Órgão Especial Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0010365-75.2021.5.03.0000

Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
IMPETRANTE HOSPITAL METROPOLITANO
ODILON BEHRENS - HOB

IMPETRADO Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte
CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS, contra ato do Exmo. Juiz da 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE proferido na reclamação trabalhista nº 0010802-23.2020.5.03.0010, movida por MARIVANE CASSIANO RODRIGUES BOMFA, ora indicada como litisconsorte.

Pois bem.

Preceitua o artigo 53, I, a, do Regimento Interno:

Art. 53. Compete à Primeira Seção Especializada em Dissídios Individuais:

I - julgar:

a) os mandados de segurança e os habeas data impetrados contra atos praticados pelos órgãos judiciários de primeira instância

Como verificado, esta é a hipótese do caso *sub judice*, falecendo, portanto, ao Órgão Especial, na forma legal regimental, competência para seu julgamento

E, ainda, que assim não fosse, cumpre salientar que não cabe Mandado de Segurança contra ato passível de recurso, consoante previsão contida no art. 5º, II, da Lei 12.016/09, na Súmula 267 do e. STF e na OJ 92 da SDI-II do c. TST. Na hipótese vertente, o ato apontado como coator, que deferiu a antecipação de tutela nos autos originários determinando a reintegração da impetrada aos quadros do ora impetrante, não comporta discussão pela via mandamental, vez que o ato é passível de reforma mediante recurso próprio.

Diante disso, e considerando-se que nesta ação especial inexistente espaço para a dilação processual, com emenda à inicial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas pela impetrante no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de março de 2021.

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora do Trabalho